

*Superior Tribunal de Justiça***EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.174 - DF (2007/0256210-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FLÁVIO JOSÉ ROMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO
PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA
MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO CENTRAL
DO BRASIL
IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE
PESSOAS E ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL - DEPES

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe embargos de declaração contra acórdão da Terceira Seção desta Corte, da **relatoria do Ministro Nilson Naves**, assim ementado:

Mandado de segurança coletivo. Legitimidade passiva. Presidente do Banco Central do Brasil. Servidor público. Exercício de função gratificada entre 8.4.98 e 5.9.01. Incorporação de quintos. Possibilidade. Precedentes. Segurança concedida.

O embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração, **para que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.**

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 338-438), alegando que a execução do julgado deve englobar todas as parcelas devidas, desde a data da lesão, tendo em vista a interrupção do prazo

Superior Tribunal de Justiça

prescricional motivada pela instauração de processo administrativo no dia 17/2/2005, além da existência de protesto judicial proposto no dia 1º/9/2006.

Os autos foram a mim atribuídos em 29/8/2013.



*Superior Tribunal de Justiça***EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.174 - DF (2007/0256210-1)****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO APENAS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. A rigor, a concessão da ordem em mandado de segurança somente produz efeitos financeiros a partir da impetração, consoante dispõem as Súmulas n. 269 e 271 do STF.

2. Hipótese, contudo, em que a Terceira Seção concedeu a segurança a fim de assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos pelo exercício de função gratificada, no período de 8/4/98 até 5/9/2001, determinando o pagamento de valores atrasados desde a lesão.

3. Pretensão de ver reconhecida a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. O direito à incorporação de quintos nasceu com a edição da MP n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/90, de modo que, a partir da sua vigência (4/9/2001), tem início o prazo prescricional quinquenal.

5. O prazo de prescrição é interrompido pela tempestiva apresentação de protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo.

6. Ainda que se considerasse o pedido administrativo como marco interruptivo do prazo prescricional, o termo inicial para recomeço da sua contagem pela metade seria o "último ato ou termo do respectivo processo", nos moldes do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois

Superior Tribunal de Justiça

descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT., **DJe 12/3/2013**).

Ademais, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (**REsp 1.250.367/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT., **DJe 22/8/2013**).

Não se configura a **omissão** se o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide (**REsp 817.983/BA**, Rel. Ministro **Jorge Scartezini**, 4ªT., **DJ 28/8/2006**).

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT., **DJe 5/8/2013**), o que não se verifica na hipótese.

No caso, limita-se a pretensão do embargante ao reconhecimento da prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, matéria que não foi expressamente enfrentada pelo Órgão Colegiado.

A rigor, a concessão da ordem em mandado de segurança somente produz efeitos financeiros a partir da impetração, consoante dispõem as Súmulas n. 269 e 271 do STF.

A Terceira Seção desta Corte, contudo, concedeu a segurança

Superior Tribunal de Justiça

a fim de assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos pelo exercício de função gratificada, no período de 8/4/98 até 5/9/2001, determinando o pagamento dos valores atrasados desde a lesão.

Assim, como não houve irresignação do demandado quanto ao ponto, limito o exame da pretensão à questão suscitada nestes aclaratórios.

Quanto à alegada prescrição, registro a orientação firmada no julgamento do **REsp n. 1.270.439/PR**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que **o direito à incorporação de quintos nasceu com a edição da MP n. 2.225-45/2001**, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/90.

A partir da sua vigência (4/9/2001), portanto, tem início o prazo prescricional quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Desse modo, **para as ações ajuizadas até o dia 4/9/2006, inexistem parcelas prescritas**, ainda que vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Para as ações ajuizadas após essa data, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, estarão prescritas, **em regra**, somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso vertente, todavia, conforme demonstrado pela parte embargada, houve a propositura de **protesto judicial no dia 1º/9/2006** (fls. 373-379), visando interromper o prazo prescricional para discussão do direito dos servidores do Banco Central do Brasil à incorporação de quintos, prevista no art. 62-A da Lei n. 8.112/90.

"O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio)" (AgRg no **REsp 1.058.433/RS**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, **DJe 21/2/2011**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção da prescrição pelo protesto judicial faz surgir novo prazo prescricional para a interposição da ação principal, que nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, sujeitas ao regime jurídico do Decreto n. 20.910/32, uma vez interrompida a

Superior Tribunal de Justiça

prescrição, esta volta a correr pela metade do prazo original, nos termos do art. 9º do apontado decreto. Precedentes. (EDcl no **REsp 1042524/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT., **DJe 31/3/2014**)

[...] Havendo protesto interruptivo da prescrição, o prazo poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a contar pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.274.308/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/12; AgRg no Ag 1.381.009/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/11; AgRg no REsp 1.215.854/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/11/11. (AgRg nos EDcl no **AREsp 31985/PR**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT., **DJe 4/6/2013**)

Interrompida a prescrição pela propositura do protesto interruptivo no dia 1º/9/2006, teria o sindicato impetrante até o dia 1º/3/2008 para ajuizar a demanda, o que, de fato, ocorreu no dia 18/10/2007 (fl. 2).

Ademais, ainda que se considerasse o pedido administrativo (17/2/2005) como marco interruptivo do prazo prescricional, o termo inicial para recomeço de sua contagem pela metade seria o "último ato ou termo do respectivo processo", nos moldes do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, apenas para complementação do julgado, sem, contudo, conceder-lhes efeitos infringentes.**